



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2016, do Senador Deca, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para regulamentar as eleições de Senadores.*

SF/17016.31268-74

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2016, do Senador Deca, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para regulamentar as eleições de Senadores.

Com esse objetivo, o projeto determina que nas eleições para o Senado Federal cada eleitor disponha de um voto, de maneira que, quando da renovação de dois terços da representação do Estado ou do Distrito Federal, restarão eleitos os dois candidatos mais votados.

Na justificação, o autor assinala que as regras que presidem a composição do Senado, ou seja, o voto majoritário, o mandato de oito anos e a renovação alternada, de quatro em quatro anos, de um e dois terços da representação, vigoram entre nós desde a Constituição de 1946.

No entanto, até o momento a lei é omissa quanto à forma de realização dessa eleição, de maneira que coube à Justiça Eleitoral definir, ao longo desses anos, que o eleitor vota duas vezes nas eleições em que duas cadeiras de Senador estão em jogo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Definir na lei que o eleitor tem direito a apenas um voto nas eleições para Senador sanaria a omissão da lei, com ganhos em termos de simplificação do processo e de representação das minorias.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão apreciar, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a constitucionalidade e juridicidade das proposições que examina e, nesse caso, julgar também o seu mérito, por se tratar de tema relativo ao direito eleitoral, nos termos do art. 101, II, “d” do RISF.

Cabe assinalar, em primeiro lugar, que pesam contra a proposta sob exame óbices graves no que se refere a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto em apreço. A Constituição exige, nas eleições para Senador, o voto majoritário e essa exigência é preservada na modalidade vigente de um voto para cada uma das cadeiras em disputa.

Não se pode dizer o mesmo da regra proposta no projeto sob exame. Dar ao eleitor um único voto quando estão em disputa duas cadeiras significa, de um lado, restringir o direito de voto dos eleitores a uma escolha apenas, algo que atenta, de forma manifesta, contra o direito ao voto direto, secreto, universal e periódico, cláusula pétreia da Constituição. Ou seja, a proposição afeta o princípio da universalidade do sufrágio.

De outro lado, não é possível ignorar que a proposta atenta contra o disposto no art. 46 da Constituição, que determina a eleição de Senadores conforme o princípio do voto majoritário.

O princípio do voto majoritário é claro: em determinada circunscrição, resulta eleito o candidato que obtiver mais votos. No caso de serem duas as cadeiras em disputa, dois devem ser os votos à disposição do eleitor.

Importa lembrar que, a lógica do voto majoritário difere daquela que prevalece no voto proporcional em listas abertas, tal como praticado no Brasil. Entre nós, nas eleições para deputado federal, estadual e vereador, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

conquista de um número menor de votos pode qualificar o candidato a ocupar uma vaga, se assim o determinar o cálculo do quociente partidário, ou a se manter na suplência. Na lógica do voto majoritário, o segundo lugar numa eleição decreta o candidato como derrotado e afasta toda possibilidade de que venha a assumir o mandato.

No que se refere ao mérito, há que reconhecer que a lei não explicitou, nos últimos cinquenta anos, o formato das eleições para Senador. No entanto, o resultado imediato da alteração ora proposta seria conduzir ao Senado Federal candidatos minoritários, ao menos um para cada unidade da Federação, nos anos em que estiverem duas cadeiras em jogo.

Consideramos o risco de que uma situação como essa venha a ser lida pelo eleitor como uma fraude contra a decisão da maioria e, dessa maneira, aprofundar o processo de descrédito da atividade política.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade, do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2016, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17016.31268-74